



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037585-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes JOÃO BAPTISTA RODRIGUES DE ARAUJO DIAS (ESPÓLIO), ELENA EDITH CAMPBELL DE ARAUJO DIAS (ESPÓLIO), ROBERTO JORGE WELCH (ESPÓLIO), JOHN RICHARD RODNEY WELCH e SUSANA CATALINA WELCH, é agravado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42023

Agravo de Instrumento nº 2037585-81.2025.8.26.0000

Comarca de São Bernardo do Campo

Agravantes: John Richard Rodney Welch e Outros

Agravado: Município de São Bernardo do Campo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPTU - Município de São Bernardo do Campo – Decisão judicial determinando a remessa dos autos do Juizado Especial da Fazenda Pública – Insurgência dos agravantes – Cabimento – Competência absoluta do juízo, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, que deve ser excepcionada, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial – Incompatibilidade com o rito sumaríssimo – Precedentes desta C. Corte – Decisão reformada – Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 636 – proferida nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Tributário c/c Repetição de Indébito de origem sob o nº 1038950-81.2024.8.26.0564 -, a qual determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de São Bernardo do Campo/SP, buscando os agravantes, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a impossibilidade de remessa do feito para tramitação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, alegando que há necessidade de realização de prova pericial, incompatível com o rito dos juizados

especiais (fls. 01/06).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16/17),
processado com efeito suspensivo (fl. 19) e respondido (fls. 30/36).

É o relatório.

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Tributário c/c Repetição de Indébito ajuizada pelos agravantes com vistas ao reconhecimento da nulidade dos lançamentos tributários atinentes ao IPTU incidentes sobre o imóvel cadastrado sob o nº 032.075.008.000, a partir dos exercícios de 2019 e seguintes, bem como o reconhecimento da prescrição em relação aos exercícios fiscais anteriores ou, subsidiariamente, a revisão do valor da área do bem imóvel objeto de tributação de 1002,96m² para 601m², com valor dado à causa de R\$ 23.132,13 (vinte e três mil cento e trinta e dois reais e treze centavos), distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (fls. 01/06 dos autos de origem).

No decorrer da tramitação da demanda de origem, o d. Juízo *a quo*, entendendo pela competência absoluta da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, declinou sua competência, com a consequente remessa dos autos, nos termos da r. decisão de fl. 636 (dos autos originários), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de demanda ajuizada para o reconhecimento da nulidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente restituição de valores no montante de R\$ 23.132,13 (vinte e três mil cento e trinta e dois reais e treze centavos).

E nos termos da Lei 12.153/09, nas comarcas onde já estiverem instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é de sua competência absoluta o julgamento das cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos, *in verbis*:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...) § 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

De fato, a comarca de São Bernardo do Campo/SP possui Juizado Especial da Fazenda Pública, em regular funcionamento, sendo certo, no entanto, malgrado a competência prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, que o feito de origem não deve ser remetido ao Juizado Especial.

Isto porque, conforme se depreende dos autos, tem-se que há questão controvertida, consistente na alegada divergência da metragem do bem imóvel gerador dos débitos impugnados, vindica prova pericial complexa, não suprida, eventualmente, pelo exame técnico previsto no artigo 10 da Lei nº 12.153/09.

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPETÊNCIA – Recurso interposto contra r. decisão que determinou a remessa dos autos originários ao Juizado Especial da Fazenda Pública - Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos – Exceção à competência absoluta - Demanda visando ao reconhecimento da especialidade da função exercida (insalubridade), para fins previdenciários - Necessidade de prova pericial técnica para aferição das condições em que o trabalho é prestado - Precedentes - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000915-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Ação de procedimento comum. Redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública ante reconhecimento de desnecessidade de produção de prova técnica. Insurgência Autor que, instado à especificação de provas, postulou pelo julgamento antecipado da lide, pugnando, após, pela reconsideração do petitório para realização de prova pericial. Situação, no entanto, a exigir perícia, Circunstância autorizante, deveras, de que permaneça o feito no I. Juízo de origem. Matéria, enfim, a ser dirimida mediante prova pericial, já requerida. Incompatibilidade como o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029329-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Nesta senda, tratando-se de controvérsia que urge pela necessidade de prova pericial e, conseqüentemente, opõe-se ao rito sumaríssimo dos Juizados da Fazenda Pública e aos seus princípios estruturantes da celeridade e simplicidade, de rigor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da r. decisão combatida, mantendo-se o processamento e julgamento da demanda de origem na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Por tais razões, para o fim supra, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR